



LEI Nº 216/2020, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

"Institui o Programa Bolsa Educação, para auxílio financeiro ao estudante de nível técnico e graduação residente no Município de São Sebastião, e dando outras providências."

ADRIANO RODRIGUES DE MORAES, Prefeito do Município de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins aprovou e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º - O programa Bolsa Educação, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder auxílio financeiro ao estudante residente nesta cidade que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, matriculado em Instituição de Ensino de Nível Técnico e Superior, de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, instalada ou que venha se instalar no Município de São Sebastião do Tocantins ou em qualquer outro Município do Estado do Tocantins e circunvizinhos.

Art. 2 - O Programa Bolsa Educação tem por finalidade:

- I - possibilitar ao estudante sem recursos financeiros suficientes próprios ou do grupo familiar o acesso ao ensino técnico e superior;
- II - incentivar jovens e adultos a iniciar os estudos em nível técnico e superior de ensino;
- III - auxiliar na formação de profissionais e inclusão social para o pleno desenvolvimento do Município de São Sebastião do Tocantins;



IV - incentivar a permanência e a diplomação do estudante contemplado pelo programa e em situação de vulnerabilidade social e econômica;

V - ampliar o número de profissionais com formação técnica e superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho em nosso Município.

Art. 3º - Fica reservado 5% (cinco por cento) das bolsas, de que trata a presente Lei, aos estudantes portadores de necessidades especiais, cujo percentual será calculado no início de cada semestre do ano letivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver estudante em número suficiente na condição de que trata o caput deste artigo, as bolsas remanescentes serão disponibilizadas para ampla concorrência.

Capítulo II

DO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA BOLSA EDUCAÇÃO

Art. 4º - Poderá se inscrever no Programa Bolsa Educação o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - residir no Município de São Sebastião do Tocantins;

II - ser economicamente carente, assim considerado o estudante pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional por indivíduo, e, no máximo, ser proprietário de 1 (um) bem imóvel;

III - apresentar documentação que possibilite a seleção e classificação do candidato para a concessão do benefício;

IV - estar matriculado em curso técnico ou de graduação presencial de Instituição de Ensino privada, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC)

V - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino técnico ou superior;

VI - não ultrapassar o tempo regulamentar do curso técnico ou de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;



VII - não ter reprovação por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;

VIII - ter assinado termo de compromisso;

IX - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à administração do programa;

X - não ter desligamento anterior do programa devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei.

§ 1º A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por representante legal, devidamente identificado.

§ 2º Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela administração do programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

§ 3º A documentação exigida do aluno bolsista será analisada por comissão própria a ser instituída mediante portaria.

§ 4º O pretense bolsista detentor de qualquer bolsa nas áreas municipal, estadual ou federal, fica impedido de receber bolsa do aludido programa.

§ 5º Quando a família do candidato à bolsa tiver mais de um membro matriculado em curso de nível superior de instituição privada, os limites de renda fixados no inciso II, deste artigo, ficam elevados em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão do benefício, de que trata a presente Lei, o autor do ilícito será excluído do programa ficando sujeito a sanções penais e demais comunicações legais cabíveis.

Capítulo III DA SELEÇÃO

Art. 5º - O estudante inscrito no Programa Bolsa Educação será submetido a processo de seleção, cuja classificação se dará por ordem decrescente do grau



de vulnerabilidade até que se esgotem os recursos financeiros destinados ao programa ou até que se esgotem os candidatos classificados.

§ 1º O processo de seleção ocorrerá no primeiro e no segundo semestres do ano letivo, mediante ampla divulgação do Município.

§ 2º Na hipótese de haver recursos decorrentes de encerramento ou cancelamento do auxílio financeiro, haverá o chamamento do próximo estudante que figurar na lista de espera, utilizando o mesmo recurso já descentralizado.

§ 3º A lista de espera será constituída por estudantes selecionados, porém não contemplados dentro do número de bolsas ofertadas, observada a ordem de classificação.

Capítulo IV DA CONCESSÃO DA BOLSA EDUCAÇÃO

Art. 6º - A concessão de bolsa educação poderá ser deferida de forma integral ou parcial, em conformidade com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 7º - Poderá ser beneficiário de bolsa integral o estudante que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 1/4 (um quarto) salário mínimo nacional por indivíduo, e, no máximo, ter 1 (um) bem imóvel, além de desempenho acadêmico igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento.

Parágrafo único. O valor da bolsa integral corresponderá ao valor da mensalidade correspondente ao curso em que o bolsista se encontra matriculado, limitado ao valor máximo de um salário mínimo nacional vigente.

Art. 8º - A bolsa parcial poderá ser concedida em valores variáveis, limitados ao máximo de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, podendo ser beneficiário o estudante que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 1/4 (um quarto) salário mínimo nacional por



indivíduo, e, no máximo, 1 (um) bem imóvel, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II - 80% (oitenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre 70% (setenta por cento) e 74% (setenta e quatro por cento);

III - 60% (sessenta por cento) do valor máximo estabelecido no caput, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre o mínimo exigido para aprovação e 69% (sessenta e nove por cento).

Art. 9º - A bolsa integral ou parcial concedida terá validade de 1 (um) semestre do ano letivo, podendo ser renovada sucessivamente até a diplomação, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, e não incorra nas penalidades previstas no Capítulo VI, bem como haja disponibilidade financeira para tanto.

§ 1º O período total de concessão do benefício, não excederá o tempo de duração normal do curso de graduação na Instituição de Ensino Técnico ou Superior vinculada ao programa.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até 2 (dois) semestres, seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito à administração do programa, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º A formação ou graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompe a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção.

§ 4º Em caso de transferência do beneficiário para outra Instituição de Ensino Técnico ou Superior, ou mudança de curso na mesma ou em outra instituição



de ensino superior, o prazo do § 1º, deste artigo, será contado pela média dos semestres previstos em cada instituição para o curso escolhido.

§ 5º A transferência de beneficiário de uma instituição de ensino para a outra, dependerá de consulta prévia à administração do programa para análise da existência de adesão e vagas disponíveis na nova instituição de ensino e somente poderá ser feita uma única vez, no início do primeiro ou do segundo semestres do ano letivo.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 10 - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A administração do programa poderá promover visitas *in loco*, entrevistas, análise de documentos e requerer apoio técnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelos alunos pleiteantes.

Art. 11 - As infrações e situações determinantes da exclusão do programa serão apuradas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser precedidas de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A administração do programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício quando houver indícios de infração ou situação de exclusão, restabelecendo-o integralmente ao final do processo administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

Capítulo VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA



Art. 12 - O Município de São Sebastião do Tocantins, através da Secretaria Municipal de Educação é a administradora do programa, se responsabilizam por sua implementação e execução, bem como os instrumentos de ajustes que se façam necessários.

Art. 13 - Os instrumentos de ajuste, a que se refere o artigo anterior, estabelecerão dentre as obrigações da administradora do programa, as seguintes:

- I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do programa, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- II - promover ampla divulgação do programa;
- III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do programa e as instituições de ensino superior no que tange ao cumprimento do disposto na presente Lei;
- IV - responder as indagações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público;
- V - prestar contas dos resultados à Comissão de Educação da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins e a sociedade civil.

Capítulo VII

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 14 - Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Educação, com a seguinte composição:

- I - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação - coordenador do programa;
- II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins - membro;
- III - 1 (um) representante da sociedade civil - membro.

Parágrafo único. O coordenador e os membros da comissão serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



Art. 15 - Compete à Comissão Executiva:

- I - coordenar e supervisionar o Programa Bolsa Educação;
- II - estabelecer e divulgar o processo de seleção e classificação dos estudantes candidatos às bolsas;
- III - realizar entrevista e avaliar as condições socioeconômicas do candidato;
- IV - analisar a documentação de que trata o art. 4º desta Lei;
- V - avaliar semestralmente o desempenho e a documentação do bolsista para decisão sobre a manutenção, renovação ou cancelamento do benefício;
- VI - avaliar procedimentos de execução do programa e instituir as medidas de fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamentos;
- VII - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do programa;
- VIII - elaborar os relatórios de avaliação, incluindo parecer sobre os beneficiários selecionados, o planejamento financeiro e o quadro de distribuição de vagas por semestre.

Capítulo VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16 - Os recursos financeiros para implementação e execução do programa serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal vinculado a Secretaria Municipal de Educação e destinado ao auxílio financeiro a estudantes, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O valor total das bolsas universitárias a serem repassadas as instituições de ensino técnico ou superior, em hipótese alguma, excederá o limite orçamentário e financeiro destacado para o cumprimento do programa.

Art. 17 - O programa poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do programa, além de outras fontes previstas em legislação específica, e os destinados pelo Poder Judiciário e/ou pelo Ministério Público em razão da aplicação de penalidades.



Capítulo IX
DO REPASSE DO RECURSO FINANCEIRO

Art. 18 - Para consecução do Programa Bolsa Educação, o Município de São Sebastião do Tocantins fica autorizado a repassar mensalmente aos beneficiários, o recurso financeiro correspondente ao valor da bolsa concedida com identificação do bolsista, curso frequentado e o respectivo valor.

Art. 19 - A prestação de contas do repasse do recurso financeiro à Fazenda Pública Municipal deverá ser feita até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, observadas as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade.

Capítulo X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - A concessão do auxílio financeiro dar-se-á a partir do primeiro semestre subsequente a publicação da presente Lei.

Art. 21 - O Poder Executivo, havendo necessidade, regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, em 02 de março de 2020.

Adriano R. de Moraes
Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito

Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal de
São Sebastião do Tocantins